



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600572-12.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - ALINE DA COSTA VIANA - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA DESTINAÇÃO DOS VALORES. A SÓ CONTRATAÇÃO DE PARENTES NÃO É EM SI UMA IRREGULARIDADE SE AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE E COM RETRIBUIÇÃO COMPATÍVEL COM DEMAIS PRESTADORES. IRREGULARIDADE REMANESCENTE (EXCESSO DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO) DE VALOR ÍNFIMO (R\$ 10,00) A TORNAR INJUSTIFICÁVEL NÃO APENAS A DESAPROVAÇÃO COMO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALINE DA COSTA VIANA, não eleita ao cargo de vereador de Torres, contra sentença **desaprovou** suas contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 de ALINE DA COSTA VIANA, candidata ao cargo de vereador pelo Partido Social Democrático no município de Torres.

Ainda, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, **DETERMINO** o recolhimento de R\$ 8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais), incidindo juros e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

As contas foram desaprovadas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45921406), em razão de irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45921404):

(...) Analisando a documentação contida nos autos, verifico que a candidata não logrou êxito em comprovar o uso dos recursos públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando inconsistência no valor total de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), situação deveras grave.

O artigo 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019 determina de forma expressa a necessidade de comprovação dos gastos eleitorais; o artigo 53, II, "c", da mesma resolução, ratifica a imperiosa necessidade da comprovação da integralidade dos gastos com recursos públicos.

Mesmo intimada para comprovar a totalidade do pagamento da atividade de militância com recursos oriundos da conta FEFC, a candidata não juntou documentação idônea para comprovar seu gasto eleitoral com recursos públicos.

O §12, do artigo 35, da Resolução TSE 23.607/2019, é claro e expresso ao indicar os requisitos para o regular pagamento de militância, porém não foi observado pela candidata, que trouxe aos autos apenas um contrato genérico, sem comprovação da prestação do serviço por parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos contratados.

Ademais, a candidata contratou a sua mãe, SONIA MARTINS DA COSTA - ID 124887229 - e o seu filho, MURILO DA COSTA VIANA DOS SANTOS - ID 124887231 - efetuando o pagamento para ambos do valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Além disso, considerando que, se trata de pagamento de despesa com recurso público, a contratação de parente exige mais atenção, devendo obedecer integralmente a regra prevista no artigo 35, §12º da Resolução TSE n. 23.607/2019, o quê não foi verificado no caso dos autos.

Veja-se que o uso de recursos públicos determina a ampla possibilidade de controle por parte da população e da Justiça Eleitoral, o que foi impedido por parte da prestadora de contas ao não juntar documento respectivo para comprovação da totalidade dos seus gastos de militância com recursos públicos de forma correta e precisa.

Ainda, a candidata extrapolou o limite de gastos com a contratação de aluguel de veículos automotores - ID 124887232 - em R\$ 10,00 (dez reais), sem observância do artigo 42, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Tratam-se, portanto, de irregularidades graves que comprometem a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais), na forma dos artigos 74, inciso III e 79, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, é medida que se impõe.

No recurso (ID 45921413), a candidata pede a reforma da sentença para que sejam **aprovadas as contas, e alternativamente, aprovadas com ressalvas**. Alega que não há vedação legal à contratação de familiares; e que foram apresentados documentos idôneos para comprovar as **despesas com prestadores de serviço, tais como contratos, declarações, recibos de pagamento e demonstrativos de transferências bancárias**. Sustenta que a única



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade remanescente alcança valor irrisório, que permite a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

A irregularidade que determinou a desaprovação das contas diz respeito à inconsistência no detalhamento de gastos com prestadores de serviço.

A candidata teve despesas com material gráfico impresso (ID 45921366), o que indica a realização de atividades de campanha em seu favor.

Não há de fato, como argumenta a recorrente, vedação à contratação de familiares para atuarem na função de cabos eleitorais, não é incomum que alguns trabalhem na campanha, não se justificando que o façam gratuitamente tão somente por serem parentes. Ademais, não há nenhum indício de fraude nessas afirmações. O valor pago a eles, neste caso concreto, foi idêntico (por semana) aos demais contratados. Além disso, foram apresentados os contratos firmados, bem como comprovantes de pagamento (IDs 45921367 a 45921372). **Os locais, horários e período de execução foram especificados pelos prestadores de serviço por meio de declarações por eles assinadas** (IDs 45921398 a 45921403), atendendo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposto no art. 35, §12, da Res. 23.607/2019¹. As **verbas públicas foram efetivamente destinadas aos pagamentos desses serviços**.

Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, com o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional**:

Teses de julgamento: “1. A ausência do detalhamento integral exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19 não implica a desaprovação das contas quando presentes outros elementos que permitam inferir tais informações, sem obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como identificada a destinação da verba pública versada no adimplemento dos préstimos contratados. 2. A **comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça nesses julgamentos: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para essa uniformização, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador** em municípios de porte pequeno ou médio, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto produzido na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

¹ § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por essas razões, interessa à prática democrática brasileira que a **Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal** (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau, devido a contratação de familiares, o que, por si só, não constitui irregularidade.

Remanesce apenas o apontamento, não impugnado, referente à extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículo. Importa considerar, entretanto, que tal irregularidade alcança **valor ínfimo (R\$ 10,00)**, que não justifica nem desaprovação nem mesmo aprovação com ressalvas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, **a fim de que as contas sejam aprovadas**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN